

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _
VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ/MS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seu Promotor de Justiça, com fulcro nas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, art. 127, *caput*, art. 129, III, Lei Federal n.º 7.347/85, art. 1º, II, Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, “a” c.c. art. 80, Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n.º 72/94, art. 26, IV, “a”, vem, perante Vossa Excelência, interpor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(ou AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS E
INTERESSES DIFUSOS DO CIDADÃO E NA DEFESA DO
INTERESSE SOCIAL, COM PRECEITO COMINATÓRIO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER)**

com pedido liminar

em face de:

“ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, o senhor **XXX**, com sede no Parque

dos Poderes, Bloco 08, CEP 79.031-902, em Campo Grande/MS;

em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Conforme se infere dos documentos anexos, a situação da segurança pública em Camapuã/MS encontra-se precária e longe de atender aos ditames legais, porquanto há nítido e deplorável abandono do Estado ao 3º Pelotão da Polícia Militar, tanto em esfera humana como em esfera material.

Como é sabido, a essa Polícia cabe, essencialmente, o policiamento ostensivo e preventivo, buscando a manutenção da ordem pública.

Assim, devem ser realizadas rondas em bairros e colégios, instituições financeiras, atendimento de ocorrências, autuação e/ou prisão de transgressores da lei, controle de distúrbios em concentrações e eventos públicos, escolta de presos, segurança em sessões do júri, etc, e, evidentemente, para tal tarefa, é necessário a existência de condições mínimas quanto ao aporte pessoal e material.

Ocorre que a Polícia Militar local, em início de exposição de sua situação fática, encontra-se alojada em local impróprio, insalubre, inseguro e promíscuo, haja vista estarem lotados no interior da Cadeia Pública (documento “A”).

Como foi constatado por esta Promotoria de Justiça (documento “B”) e de forma elucidativa se encontra estampado em fotografias (documento “A”), o prédio do chamado 3º Pelotão da Polícia Militar é composto, de forma absurda, de cômodos junto as dependências da carceragem, de forma

que o que separa os policiais dos presos são apenas uma parede (lados) e uma grade (no corredor).

Ainda, há algo de causar espanto até mesmo ao mais kafkaniano dos seres: os presos ficam em celas situadas no interior de referido Pelotão, porém as chaves de acesso às suas dependências ficam sob custódia de policiais civis, lotados na Delegacia de Polícia, situada a cerca de 1 km (um quilômetro) do local.

Caso algo ocorra no interior da carceragem (briga, rebelião, incêndio, etc), os policiais militares nada podem fazer, a não ser comunicar a ocorrência (que pode certamente ser tarde demais), aos policiais civis, para que esses os levem as chaves de acesso às celas.

É de se perceber, portanto, que havendo presos no interior de um quartel da Polícia Militar, além de absurda situação ilegal, está se colocando em risco a integridade moral e física dos policiais que, além de sentirem-se em situação de desconforto ante a promíscua relação em destaque, também estão suscetíveis de ataques para resgate de presos (aliás, em uma cidade pequena como Camapuã, é cediço pela população que apenas um ou dois policiais, dado ao reduzidíssimo efetivo, é que tomam conta de todos os presos e armamentos lá guardados).

As janelas das celas ficam constantemente acessíveis a quem quer que seja, uma vez que o acesso se dá por um precário portão de grade na lateral.

As fotos são claras em evidenciar o precário estado de conservação do prédio, com marcas das constantes infiltrações e escorrimento de água de chuva (telhas quebradas), além do forro estar tomado por cupim, denotando a periculosidade de se permanecer sob tal teto (documento “A”).

As paredes do “alojamento” (quartinho com colchões e um armário velhos) encontram-se tomadas de mofo e bolor.

Como a fiação também é precária e antiga, o uso de lâmpadas e artifícios para esquentar comida pelos presos (“rabo quente”), volta e meia deixam os policiais militares sem energia para seus misteres.

Em um ambiente de trabalho como esse, certamente, não há policial que consiga desempenhar com alto-estima e vontade suas atividades diárias, sentindo-se claramente desmotivado e não valorizado. A consequência será, claramente, a queda de rendimento e aproveitamento no dia a dia, perante à questão da segurança pública, prejudicando também a população.

A questão das viaturas, além de constrangedor aos próprios policiais, o que também afeta suas alta-confiança, com notórios reflexos na condução de seus trabalhos, é situação a afetar o cidadão em seu direito de ser atendido quando precisar.

Isso ocorre pela precariedade e impropriedade das viaturas, uma vez que resta apenas um veículo Corsa/GM, com as limitações próprias desse veículo, haja vista o veículo Blazer/GM além de volta e meia estar parado (constatado como velho e com diversos problemas, inclusive expondo a risco a vida e integridade dos policiais), não consegue atender ocorrências que exijam eficiência do veículo (correr).

O armamento se resume a 07 (sete) revólveres cal. 38, uma MTP 9 MM e 03 (três) armas longas (documento “C”).

Para uma cidade da extensão e população de Camapuã/MS, vale destacar, a Polícia Militar local possui apenas e tão somente 01 (UM) par de algemas (documento “C”)!

Por derradeiro, eis a questão da deficiência dos recursos humanos.

O 3º Pelotão de Camapuã, que deveria contar com cerca de 30 (trinta) policiais (documento “D”), conta com apenas 11 (onze) policiais (documento “I”).

Assim, observando que um policial deve permanentemente ficar nas dependências do Pelotão (atenção, um policial deve ficar para, entre outras coisas, muitas vezes sozinho, atender telefonemas de ocorrência, atender pessoas, cuidar de todos os presos, vigiar os documentos e armamento, etc), um policial deve ficar no Fórum, um policial sempre está de férias (sem contar eventuais licenças), além das necessárias trocas de turnos, vê-se

que não sobra quase nenhum policial para, com as precárias armas e precárias viaturas, tentar atender as várias e constantes ocorrências (documentos “E” e “F”) e fazer o trabalho preventivo.

Aliás, essa falta de cumprimento do dever de prestar segurança pública aos cidadãos de Camapuã/MS vem ensejando não apenas o sentimento de medo e insegurança, com vem fomentando muitas reclamações da população (documento “G” e documento “H”).

Por diversas ocasiões, também se registra, audiências no Fórum deixaram de ser realizadas ou foram atrasadas justamente pela falta de policiais que, ou estavam atendendo a ocorrências e não podiam fazer escolta de presos ou então em razão da dificuldade de se trazer mais de dois presos com dois ou três policiais disponíveis.

A Secretaria de Segurança Pública já foi acionada pela Câmara Municipal (documento “J”), sem nada ter ocorrido.

Esta Promotoria de Justiça já comunicou o fato ao Comandante Geral da Polícia Militar à época (Cel. PM. XXX, hoje candidato a cargo político), sem qualquer resposta (documento “K”), ocorrendo posteriormente informação do atual Comandante de que medidas seriam tomadas (documento “L”), porém nada concreto se encetou.

A omissão estatal em exame também se evidencia no descaso da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que tanto o anterior (XXX) como o atual Secretário (XXX) foram informados e interpelados da nefasta questão local por este órgão ministerial; mas, sequer responderam aos ofícios encaminhados (documentos “M” e “N”).

Eis a ilegal e descabida situação da segurança pública na cidade de Camapuã/MS, precisamente através do abandono e descaso com a nobre instituição da polícia militar e seus policiais, fazendo com que a população não possa exercer seu direito constitucional de ter segurança pública integral, adequada e eficiente.

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula o cumprimento da legislação em vigor, que ampara o direito a segurança pública aos cidadãos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, estabelece;

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)” (grifos não constantes no original)

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II – omissis;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)” (grifos não constantes no original)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.”¹

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), em seu art. 26, IV, alíneas “a”, prescreve:

“Art. 26. Além das funções previstas nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I a III – omissis;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;” (grifos não constantes no original)

¹ *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.

A Segurança Pública, sob a ótica do direito administrativo, devido à sua essencialidade e necessidade para sobrevivência do grupo social, possui natureza jurídica de serviço público, exclusivo do Estado, sendo classificado por HELY LOPES MEIRELLES entre os serviços uti universi ou gerais, isto é:

“aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo (...). Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população (...)”²

A não prestação ou prestação precária de Segurança Pública atinge a grupo indeterminado de pessoas (interesses difusos), unidas pela circunstância fática de encontrarem-se residindo ou em permanência transitória no Município de Camapuã/MS, figurando como vítimas ou potenciais vítimas de ilícitos penais.

É notória e está devidamente demonstrada nos documentos anexos a falta de policiais militares, inexistência de viaturas em condições de uso, carência de material bélico, precária e insalubre instalação do prédio que guarnece os policiais e armamentos, de modo a acarretar prejuízos à população, pois não se poder dizer que estejam em segurança aqueles que se encontram sob o manto de tão marginalizada força estatal, emergindo, daí, o interesse de agir do Ministério Público, visando a garantir a preservação da ordem (segurança) pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, zelando, enfim, pela efetividade dos serviços de relevância pública, assegurados constitucionalmente (artigos 6º e 144, da Constituição Federal).

Eis o elucidativo acórdão:

**“TJPR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NOS TERMOS DA LEI 7347/85 - SEGURANÇA**

² *Direito Administrativo Brasileiro*. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.271.

PÚBLICA, DEVER DO ESTADO - NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA NÃO CONCURSADO, EXISTENTE ESTE - AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O ESTADO A CUMPRIR O PRECEITO LEGAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Existindo servidor concursando, admissível a ação civil pública que objetiva obrigar o Estado a designá-lo para função de delegado de polícia, em benefício da segurança pública.” (TJPR - 4ª Câmara Cível N.º 57961-1, de Capanema. Rel. Desembargador Troiano Netto).

Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

2. DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência³, não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

³ Vide Hugo Nigro Mazzilli, na obra já citada, página 206, em que faz estudo sobre a confusão criada pela Lei n.º 9.494/97, misturando os conceitos de limites da coisa julgada e competência territorial.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (grifos não constantes no original)

O dano à população ocorre na cidade e Comarca de Camapuã/MS.

Foi nesta cidade e comarca de Camapuã/MS que os cidadãos foram e estão sendo vítimas da omissão do Estado em cumprir seu dever legal.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO expõe:

*"(...) é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo 'do local onde ocorrer o dano' o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento."*⁴

O Professor HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, ensina:

*"Sendo o Estado, suas antarquias ou entidades para-estatais interessadas na causa, mesmo que a lei estadual lhes dê vara ou juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a ação civil pública."*⁵

⁴ *Ação Civil Pública*. 4a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 50.

⁵ *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*. 17a edição. São Paulo: Editora Malheiros, p. 127.

Por derradeiro, caso houvesse dúvida, vale resgatar pensamento do professor MAZZILLI, que ao lecionar sobre o tema da competência, quando em comparação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 com o art. 93 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estampa:

“(...) em caso de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, mais sensato nos parece valermo-nos das regras de prevenção.” (grifo não constante no original)

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo de Camapuã/MS para o tratamento jurisdicional cabível ao caso.

DO MÉRITO

Restou patente, conforme documentação que instrui a presente inicial, a prática de atos atentatórios aos direitos e interesses do cidadão.

1. Do Direito à Segurança Pública como Direito Fundamental

Traçando um conceito de segurança pública, amoldada à visão moderna do Estado Social Brasileiro, oportuna a idéia de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, que a coloca como uma forma de garantia da ordem pública interna, precisamente:

*"(...) o estado de paz social que experimenta a população, decorrente do grau de garantia individual ou coletiva propiciado pelo poder público, que envolve, além das garantias de segurança, tranqüilidade e salubridade, as noções de ordem moral, estética, política e econômica independentemente de manifestações visíveis de desordem"*⁶

JOSÉ AFONSO DA SILVA, sobre a questão da Segurança Pública, destaca que “na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas”.⁷

Remetendo as linhas conceituais acima expostas aos imperativos do ordenamento pátrio, é válida a análise da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”: (grifos não constantes no original)

Ainda:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos não constantes no original)

⁶ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. "Direito Administrativo da Segurança Pública". **Direito Administrativo da Ordem Pública**, 3ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 81.

⁷ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 4ª Edição. São Paulo: Ed.Malheiros. p.710.

E, mais precisamente:

‘Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

O direito à segurança pública está estampado, deste modo, na Constituição Federal, como direito fundamental do brasileiro.

Isso ocorre porque se infere da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que o título II, que dispõe expressamente *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, engloba o capítulo II, o qual estabelece o direito à saúde (art. 6º)⁸, chegando-se à fórmula: direitos fundamentais = direitos individuais + direitos sociais.

TATIANA IEDA CURY sobre a idéia em testilha leciona:

“(...) numa interpretação ética dos direitos humanos, fundada em valores intrínsecos à racionalidade humana, deve-se compreender os direitos sociais como direitos essenciais e inafastáveis, e, por conseguinte, fundamentais. A partir dessa interpretação dos direitos humanos, pode-se falar em “direitos fundamentais sociais”.⁹

A análise do dispositivo constitucional em tela deve ser realizada em consonância não apenas com as finalidades traçadas pela Constituição, em sua vertente dirigente, como também à luz de seus

⁸ O *caput* do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 teve nova redação através da Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000.

⁹ CURY, Ieda Tatiana. *Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 05.

fundamentos, mormente a cidadania (art. 1º, II), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)

A harmonização está também estampada no artigo 5º § 2º que estabelece: “[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Fica expressamente consignada a assunção, pela Constituição Federal de 1988, da tese da existência de “[...] direitos que, por seu conteúdo e por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado”¹⁰, até mesmo aqueles não constantes no texto constitucional. Basta que atendam e estejam relacionados ao regime e aos princípios aventados.

Nesse pensamento, fazendo a associação do artigo 144, com o artigo 1º, incisos II e III e artigo 5º, tem-se que o direito à segurança pública, além de um direito fundamental social (art. 6º), deve ser compreendido como um direito fundamental do homem em si considerado (também um direito individual).

O artigo 144 apresenta a questão da segurança pública como “direito de todos” e, aliadas à idéia de cidadania do artigo 1º, inciso II, chega-se à individualização do direito, postando-o também como o direito fundamental individual de toda pessoa, no exercício da cidadania, obter do Estado a devida e esmerada prestação de segurança que lhe é assegurada pela norma maior (art. 5º, XXXV).

A cidadania pode ser conceituada como a “[...] titularidade de direitos individuais e sociais (coletivos *lato sensu*), com a prerrogativa (faculdade) de obter e reivindicar direitos ou ter assegurado o acesso aos meios de proteção e defesa” (informação verbal)¹¹.

Enfim, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Estado o dever de prestar Segurança Pública aos cidadãos que,

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 91.

¹¹ Frase de Alexandre Amaral Gavronski, em aula proferida na Unaes-Faculdade de Campo Grande/ESMPMS (Pós Graduação em Direito Constitucional), no dia 29 de abril de 2005, com o tema *O acesso à justiça dos direitos coletivos no Estado Democrático de Direito*.

por sinal, pagam tributos para tal finalidade, e, considerando as situações fáticas, descritas nas peças anexas, impostas à comunidade de Camapuã/MS, concluí-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não fornece os recursos pessoais e materiais necessários e indispensáveis à atividade de Segurança Pública e, como tal, está a violar preceito legal e constitucional, ao que se posta a presente medida visando a resgatar o cumprimento da legislação em vigor.

2. Da Polícia Militar como instituição essencial à Segurança Pública

A Constituição Federal, em seu art. 144, determina:

‘Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I a IV – omissis;

V – polícias militares”

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seus art. 46 e art. 47, estabelece:

“Art. 46. A Polícia Militar, instituição permanente e regular (...)”

“Art. 47. À Polícia Militar incumbem, além de outras atribuições que a lei estabelecer:

I – o policiamento ostensivo e preventivo de segurança;

II - o policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente;

II - o policiamento do trânsito urbano (...);

IV - a guarda externa dos presídios (...)"

ÁLVARO LAZZARINI, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor, analisando a Segurança Pública na Constituição Federal de 1988, aponta:

*"A proteção às pessoas físicas, ao seu povo, seus bens e atividades, há de ser exercida pelo Policia ostensiva, na preservação da ordem pública, entendendo-se polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de plano na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura".*¹²

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, sobre a prestação administrativa da Segurança Pública, como função do Estado, possui os contornos de "...um poder dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no artigo 144, 'caput'".¹³

Desta forma, vê-se que a patente deficiência do Estado perante a Polícia Militar em Camapuã/MS está a atentar contra as normas supramencionadas, afetando não apenas a nobre instituição policial, como também à população camapuanense, que se vê sob uma pseudo proteção, haja vista a carência de policiais, viaturas, armamento, falta de motivação, entre outros fatores.

3. Da Necessidade de uma Segurança Pública Eficiente

¹² *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, nº 104, out-dez - 1989, página 286.

¹³ *Revista de Informação Legislativa*, nº 109, jan-mar 1991, pág. 142.

Deste já aponta a necessidade de não apenas haver a devida prestação de segurança pública pelo Estado aos cidadãos, como também estampar que referida segurança deve ser posta de forma eficiente, atendendo-se as necessidades da população.

De nada adianta apontar existência da Polícia Militar em Camapuã/MS e ao mesmo tempo observar que diversas ocorrências não são satisfatoriamente atendidas em razão da falta de contingente ou recursos materiais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, assevera:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifo não constante no original)

Sabe-se que a eficiência na segurança só ocorrerá quando a polícia militar tiver condições de assim agir.

Eis a elucidativa exposição de HERALDO GOMES:

"A maneira mais eficaz de prevenir o crime é a permanente ameaça de rápida prisão do criminoso, tornando, ainda, possível inquietar, a qualquer hora, os focos de criminalidade. Isto requer a existência de um dispositivo policial dotado de mobilidade, colocado alerta em posição estratégica nas ruas e em quantidade proporcional à extensão

*do território, ao índice populacional e à incidência criminal."*¹⁴

Observa-se, pois, a violação do Estado ao preceito constitucional supramencionado, atuando de forma ineficiente.

4. Da Exigibilidade do Cumprimento da Lei e Prestação de Segurança pelo Estado

Reportando-se ao Código de Defesa do Consumidor, precisamente seu art. 81, I, tem-se que os interesses ou direitos difusos são os "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato."

A transindivisibilidade significa que se trata de um direito ou de um interesse que ultrapassa a individualidade, indo além de cada indivíduo singularmente considerado.

A natureza indivisível, conforme semântica notória, significa que não pode ser dividido.

Esse direito tem titulares, que são, no entanto, indeterminados, ou seja, não podem ser individualizados, em concreto, senão na sua conformação como componente do grupo.

Por fim, essas pessoas devem estar ligadas por circunstâncias de fato (situação de fato).

Se o direito à segurança é um dos direitos fundamentais inscritos no *caput* do art. 37 e um direito inviolável, tanto quanto os direitos à vida e à liberdade, não cabe discussão se os indivíduos globalmente considerados têm um verdadeiro direito em face do Estado, pois fica evidente que, ao direito dos indivíduos à segurança, corresponde o dever do Estado de prestar-lhes essa segurança.

¹⁴ HERALDO GOMES. *Vestígios da Inteligência Policial, Espaço e Tempo*, 2000, pg. 129.

Assim, se o Estado (Poder Público) não tem o dever de garantir a segurança pessoal aos brasileiros, considerados *uti singuli*, pois seria impossível destinar um guarda para proteger cada brasileiro, têm-no, considerados *uti universi*, tratando-se de um direito difuso à segurança, mas, nem por isso, menos concreto do que o direito subjetivo individualizado.

Sobre tal aspecto, ensina CARREIRA ALVIM:

“Como os direitos difusos gozam de proteção legal (arts. 129, III, CF e 81, I, CDC), fica evidente que essa garantia se estende ao próprio direito à segurança, gerando o dever do Estado de prestá-la e que, uma vez violado pela omissão do Poder Público, faz incidir o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, garantidor do acesso à Justiça e instrumento de cidadania.”¹⁵

Verifica-se que a interpretação aqui exposta permite apresentar a idéia de que em caso de inércia ou omissão estatal, será possível manifestação individual ou coletiva visando o exercício desse direito, assegurado pela norma maior do país, seja em esfera administrativa ou jurídica (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV e XXXV).

A norma constitucional deve sempre buscar a máxima efetividade, atendidas as diferentes naturezas e bem jurídicos tutelados.

No caso, sendo a efetividade o termômetro da eficácia da norma, e, buscando-se a concretização dessa eficácia, que é a correta prestação de segurança pública ao cidadão, não pode haver obstáculos jurídicos à satisfação da norma.

O dever contido na Constituição enseja rigoroso e imediato cumprimento, sob pena de se aceitar a possibilidade de manutenção de

¹⁵ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4079>>. Acessado em 24.07.2006.

meros direitos formais, quando a natureza do Estado Democrático de Direito enseja legitimação material da Constituição.

A permanente tensão existente entre norma e realidade deve ser analisada não como óbice ao cumprimento do dever legal; mas, sim, como fator de observação para procura de instrumentos e técnicas de melhor atendimento e eficácia da norma.

A provocação do Judiciário pelo cidadão visa, então, à obtenção de dois resultados de naturezas distintas e harmônico-dependentes: cobrar a efetividade da norma garantidora de seu direito e, ainda, alcançar o amparo devido através da concretização da eficácia dessa norma.

Ao tecer comentários sobre o histórico constituinte da Constituição Federal de 1998, BONAVIDES e ANDRADE destacam a importância da atuação do próprio cidadão para manutenção dos direitos adquiridos e nela hoje estampados, afirmando:

*“[...] apesar de sua importância decisiva, faz-se mister sempre lembrar que a lei básica é princípio formal: cabe ao cidadão zelar para que ela seja cumprida.”*¹⁶

E continuam:

“para que isso aconteça, urge que a sociedade esteja organizada para defender os princípios que consagrou em sua Constituição.”

O Poder Judiciário, assim, não irá realizar ato de gestão típico da Administração Pública, como se estivesse avocando funções que não lhe são inerentes ou sequer possibilitadas pela Constituição Federal.¹⁷

¹⁶ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: OAB, 2004, p. 488.

¹⁷ Inclusive não se está adentrando quantos policiais, viaturas, armamento, entre outros fatores, deveriam ser implementados no Pelotão de Camapuã/MS. Está, sim, apontando que o que há no presente

Sua competência e dever é garantir respeito e cumprimento das normas constitucionais, principalmente a observação da máxima eficácia das normas que versem sobre direitos fundamentais do homem.

Assim, é mister que haja pelo Poder Judiciário a determinação do cumprimento da lei pelo Estado que, em breves palavras, pode ser dito como determinar que o Estado cumpra o regramento normativo que estabelece seu dever de prestar segurança pública a todos os cidadãos e, mais precisamente, de forma integral e eficiente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu Promotor de Justiça, requer:

- 1) Seja concedida **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, ou, caso assim não entenda, após a pronúncia do representante judicial da ré (prazo de 72 horas, conforme art. 3º, da Lei 8.437/92), nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 c.c. art. 798 do Código de Processo Civil, a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, como forma de impedir conduta ofensiva aos interesses tutelados, consistente na vedação de diminuição do já reduzido efetivo policial militar local, por estarem presentes o *fumus boni juris* (a Constituição Federal e a legislação citada deixam clara a impossibilidade de deficiência na segurança pública, o que virá a

momento é visível precariedade e deficiente de tais fatores, acarretando mazelas na segurança pública local. Como o Estado vai reparar isso é questão discricionária sua; por outro lado, sua omissão e conivência com tal situação, foge ao poder discricionário do Estado (não é política pública) para se firmar como descumprimento de lei e, como tal, deve ser prevenida pela via em tela.

se agravar caso ocorra tal diminuição) e o *periculum in mora* (muitos cidadãos podem estar, a cada dia, sendo vítimas da omissão estatal evidenciada), ;

- 2) A **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA** à ré, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso proceda ao descumprimento da obrigação de não fazer concedida liminarmente, nos moldes do art. 12, § 2º da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada em conta do Conselho Municipal de Segurança de Camapuã/MS ou, caso não implementado até a data, em conta judicial para oportuna transferência ou, ainda, ao Conselho da Comunidade de Camapuã/MS ou entidade similar;
- 3) A **CONDENAÇÃO** da ré à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no aumento do efetivo do 3º Pelotão PM, providenciando lotação de maior número de policiais militares (que seja compatível com a estrutura de um Pelotão, que é de trinta policiais), com cominação de multa diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC c.c. art. 287 e art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil;
- 4) A **CONDENAÇÃO** da ré à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no fornecimento de material bélico (armas e munições), bem como

instrumentos necessários ao policiamento (algemas e rádio comunicador), com cominação de multa diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC c.c. art. 287 e art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil;

- 5) A **CONDENAÇÃO** da ré à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na melhoria da motomecanização, providenciando viaturas que possam não apenas serem utilizadas com eficiência na atividade policial, como também não ponham em risco a integridade e vida dos policiais, com cominação de multa diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC c.c. art. 287 e art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil;
- 6) A **CONDENAÇÃO** da ré à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no abrigamento dos policiais militares em local adequado, uma vez que estão a ocupar dependências compartilhadas aos presos da cidade (cômodos da Cadeia Pública, ao lado de celas), com cominação de multa diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC c.c. art. 287 e art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil;
- 7) A **CONDENAÇÃO** da ré à **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente na definitiva vedação de diminuição do já reduzido efetivo policial militar local, com cominação de multa

diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC c.c. art. 287 e art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil;

- 8) A **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA** a empresa requerida, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso proceda ao descumprimento das obrigações de não fazer e fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada na conta corrente do Conselho de Segurança Municipal de Camapuã/MS ou, caso não implementado até a data, em conta judicial para oportuna transferência ou, posteriormente, ao Conselho da Comunidade de Camapuã/MS;¹⁸
- 9) Seja citada a ré, para, querendo, contestar a presente ação coletiva de consumo, sob as penas de revelia e confissão, com a aplicação do art. 172, § 2º do CPC;
- 10) Seja, ao final, condenada a ré ao pagamento dos emolumentos processuais;
- 11) Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, através dos que esta instrui e, em

¹⁸ Destacando que a multa em tela não se confunde com aquela do item “03”, requerida *initio litis*. A multa do item “03” tem como supedâneo a tutela cautelar (Lei n.º 7.347/85, art. 12, § 2º), enquanto esta está embasada no art. 11 da Lei n.º 7.347/85, com caráter sancionatório-coercitivo, atuando como elemento indutor da execução específica da obrigação de não-fazer.

sendo necessário, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer indispensável à completa elucidação e cabal demonstração dos fatos ora articulados;

- 12) Sejam os autos remetidos sempre para a 2ª Promotoria de Justiça de Camapuã/MS, porquanto assim estabelecida suas atribuições perante o caso (Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão).

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais, uma vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Nestes Termos

P. e A. Deferimento.

Camapuã/MS, 25 de julho de 2006.

FERNANDO MARTINS ZAUPA
Promotor de Justiça
de Defesa dos Direitos dos Cidadãos